



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Análise. Celebração de contrato. De contratação de empresa para fornecimento de Gêneros alimentícios produzidos por Agricultores e /ou Empreendedores de Base Familiar Rural. Dispensa de Licitação. Possibilidade Jurídica.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual o interessado, a Secretaria de Educação do Município de Cachoeira do Arari, requer a esta Procuradoria análise jurídica sobre a possibilidade de celebração de contrato, através da dispensa de licitação, com a empresa **Central de Extrativista e Agricultores das Regiões Metropolitana, Marajó e Nordeste do Estado do Pará - CEAREPA**, para fornecimento de Gêneros alimentícios produzidos por Agricultores e /ou Empreendedores de Base Familiar Rural,.

### II. ANÁLISE JURÍDICA

Passa-se a considerar, de que forma poderá ser formalizado tal contrato, a partir da análise da necessidade ou não da realização de licitação para contratar com órgão ou entidade que integre a Administração Pública.

Embora a adoção do procedimento licitatório seja regra para a contratação no âmbito da Administração Pública, o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, prevê que a contratação de serviços prestados por órgão que se integre a Administração Direta dá-se sem necessidade de licitação, que se demonstra dispensável.

O referido artigo dispõe que é dispensável a licitação para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, senão vejamos:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**VIII – Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta**

*aluel*



***Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”***

É evidente que os processos de dispensa de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini<sup>1</sup>:

“Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado de obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras).”

O inciso IV do artigo 24 da Lei de licitações aduz que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários

*Assine*



ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Ora, claro está a situação de emergencial que necessita da urgência para a consolidação dos serviços em questão. Um caso de emergência ou de calamidade pública é justamente quando se reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, causaria prejuízo relevante, comprometendo e prejudicando a regularidade das atividades específicas.

O professor Marçal Justen Filho, com a maestria que lhe é peculiar ensina que “no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO 2009;279).

Portanto, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso de emergência ou calamidade pública, por razões naturais, o qual está fora do controle humano, merecendo, pois, nos moldes da legislação, a devida dispensa da licitação.

## I. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, opina este órgão pela possibilidade jurídica da dispensa de licitação para a contratação da empresa para **fornecimento de Gêneros alimentícios produzidos por Agricultores e /ou Empreendedores de Base Familiar Rural**, para supri as necessidades da Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 24, inciso VIII, da lei 8.666/93.

É o Parecer,

Cachoeira do Arari Pa, 04 de julho de 2014

  
Assessora Jurídico



**Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari**  
**Poder Executivo**

**Termo de Ratificação**

Ratifico as informações referente a responsabilidade da assessoria jurídica, constantes do referido processo licitatório.

Cachoeira do Arari, 04 de janeiro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a vertical stroke.

Antonio Mota de Oliveira Júnior

OAB-PA 20614

